



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.772 - SP (2017/0025987-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : NIDSON MARTINS AIRES
ADVOGADOS : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469
JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S) - MG102766
RICARDO QUINTINO SANTIAGO - MG046685
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO - MG099100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO DOWNTOWN". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E EVASÃO DE DIVISAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO DA OPERAÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO CC 102.324/MG. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA IMPUTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NULIDADES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção oposta pela defesa foi autuada em apartado e posteriormente decidida pelo Juízo sentenciante, que concluiu, com base no julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, nos autos CC 102.324/MG, ser competente para o processamento e julgamento do feito.
2. No caso em apreço, verifica-se que o processo obedeceu a norma de regência, cabendo ao próprio Juízo excepto a apreciação da exceção de incompetência, razão pela qual não há falar em nulidade do seu julgamento.
3. Quanto à competência, esta Corte já examinou o tema, por ocasião do julgamento do CC 102.324/MG, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pela Terceira Seção que concluiu haver conexão probatória entre os supostos delitos praticados por doleiros localizados em São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG.
4. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no *simultaneus processus*, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que se verifica na espécie.
6. Evidenciada a conexão instrumental entre os processos, firma-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 78, II, "c", do CPP.
7. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

8. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

9. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

10. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – que, juntamente com os sócios da empresa, "contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs", além de atuar "diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações" –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

11. O procedimento do *habeas corpus* é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

12. Na hipótese, o processo não foi instruído com a decisão que deferiu as interceptações telefônicas e suas posteriores prorrogações, o que inviabiliza o exame de seus fundamentos e de eventual constrangimento ilegal.

13. Consta nos autos que o pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação da Polícia Federal voltada à apuração de existência de quadrilhas compostas por doleiros que, atuando sem autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), trocavam dinheiro em real no Brasil por depósitos e transferências bancárias efetuadas no Exterior em moeda estrangeira, tais como euro, dólar e yen, em prática ilícita conhecida como "dólar-cabo", que foi precedida de denúncia anônima e de investigação preliminar.

14. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO
(P/RECTE)

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.772 - SP (2017/0025987-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : NIDSON MARTINS AIRES
ADVOGADOS : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469
JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S) - MG102766
RICARDO QUINTINO SANTIAGO - MG046685
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO - MG099100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **NIDSON MARTINS AIRES** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ESCUTAS TELEFÔNICAS REGULARES. JUSTA CAUSA PRESENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Firmada a competência da autoridade impetrada para processar e julgar o feito de origem, em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 102.324, na medida em que, se coube ao juízo de origem ultimar as medidas de reserva de jurisdição no curso da denominada Operação Downtown, incluindo as suas ramificações, com a prorrogação de sua competência, dada a conexão entre os fatos ocorridos em São Paulo e aqueles ocorridos em Belo Horizonte, não há razão jurídica que justifique a pretendida declaração de sua incompetência para processar e julgar as ações penais respectivas, de modo que sem vício a decisão que rejeitou a exceção de incompetência arguida pela defesa, com base no art. 108 do CPP, e não em seu art. 116, que versa sobre situação diversa.

2. Denúncia hígida, vez que atende às exigências do art. 41 do CPP, descrevendo com clareza os fatos ilícitos supostamente praticados pelo paciente, na condição de 'principal operador da mesa da Credit' (leia-se Credit e Tour Câmbio e Turismo Ltda.), respondendo diretamente aos seus sócios e corréus João Sancho Nogueira Neto e Waldir dos Santos Nogueira, de onde se extrai que 'fejtntre janeiro de setembro de 2008, os sócios da Credit, Waldir e João e o operador de câmbio Nidson contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs' (fls. 996); e, 'Nidson, por seu turno, funcionário de confiança de João e Waldir, atuava diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo o contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações, tudo sob orientação dos sócios da Credit'.

3. A denúncia possibilitou ao paciente o exercício regular do contraditório, segundo se infere de sua resposta à acusação, onde houve impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica a todas as imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, independentemente da capitulação legal que lhes foi atribuída (arts. 4º, *caput*, e 22, ambos da Lei n. 7.492/1986), que, como se sabe, comporta correção no curso do procedimento, nos termos do arts. 383 e 384 do CPP, sem qualquer ofensa por si só à ampla defesa.

4. Interceptações telefônicas regulares, de acordo com os esclarecimentos da autoridade impetrada, na medida em que teriam sido deferidas após 'minuciosos relatórios apresentados pela autoridade policial, os quais relatavam a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva', 'sempre precedidas de parecer do Ministério Público Federal que, além de órgão acusador, atua nos autos na condição de *custus legis*', regularidade, aliás, que já teria sido "objeto de apreciação no Habeas Corpus nº 2008.03.00.038436-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, que entendeu a decisão deste Juízo encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais'.

5. Ordem denegada."

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros 3 acusados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 4º, *caput*, e 22 da Lei n. 7.492/1986 c/c 29 do CP.

Neste recurso, sustenta, em síntese: a) incompetência do Juízo processante, uma vez que "a denúncia apontou a Capital mineira como lugar onde supostamente teriam ocorrido os fatos imputados, nos termos do que dispõe o art. 70 do CPP", devendo os autos ser encaminhados para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; b) "nulidade do julgamento da exceção de incompetência interposta, eis que não poderia o próprio juízo excepto ter julgado a exceção que arguia sua incompetência", razão pela qual dever o feito ser remetido a este Superior Tribunal "para dirimir a controvérsia quanto ao juízo competente para julgamento da ação penal"; c) inépcia da denúncia que deixou de narrar de forma clara e específica a sua conduta, diferenciando-a das demais condutas dos acusados; d) ilicitude das escutas telefônicas, por inobservância de todos os requisitos legais e ausência de fundamentação idônea na decisão que a deferiu.

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal ou, alternativamente, o seu sobrestamento, até o julgamento final deste recurso. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a concessão da ordem, para que seja declarada: a) a Seção Judiciária de Belo Horizonte competente para processar e julgar a Ação Penal n. 0011765-78.2010.4.03.6181; ou b) nulo o processo desde o oferecimento da denúncia, diante de sua inépcia; ou c) nula a escuta telefônica, por falta de seus requisitos legais.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.772 - SP (2017/0025987-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : NIDSON MARTINS AIRES
ADVOGADOS : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469
JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S) - MG102766
RICARDO QUINTINO SANTIAGO - MG046685
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO - MG099100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO DOWNTOWN". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E EVASÃO DE DIVISAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO DA OPERAÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO CC 102.324/MG. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA IMPUTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NULIDADES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção oposta pela defesa foi autuada em apartado e posteriormente decidida pelo Juízo sentenciante, que concluiu, com base no julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, nos autos CC 102.324/MG, ser competente para o processamento e julgamento do feito.
2. No caso em apreço, verifica-se que o processo obedeceu a norma de regência, cabendo ao próprio Juízo excepto a apreciação da exceção de incompetência, razão pela qual não há falar em nulidade do seu julgamento.
3. Quanto à competência, esta Corte já examinou o tema, por ocasião do julgamento do CC 102.324/MG, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pela Terceira Seção que concluiu haver conexão probatória entre os supostos delitos praticados por doleiros localizados em São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG.
4. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no *simultaneus processus*, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que se verifica na espécie.
6. Evidenciada a conexão instrumental entre os processos, firma-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 78, II, "c", do CPP.
7. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

8. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

9. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

10. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – que, juntamente com os sócios da empresa, "contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs", além de atuar "diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações" –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

11. O procedimento do *habeas corpus* é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

12. Na hipótese, o processo não foi instruído com a decisão que deferiu as interceptações telefônicas e suas posteriores prorrogações, o que inviabiliza o exame de seus fundamentos e de eventual constrangimento ilegal.

13. Consta nos autos que o pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação da Polícia Federal voltada à apuração de existência de quadrilhas compostas por doleiros que, atuando sem autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), trocavam dinheiro em real no Brasil por depósitos e transferências bancárias efetuadas no Exterior em moeda estrangeira, tais como euro, dólar e yen, em prática ilícita conhecida como "dólar-cabo", que foi precedida de denúncia anônima e de investigação preliminar.

14. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como objeto da impetração originária, ora reiterada neste recurso, tem-se a incompetência do Juízo processante, a nulidade do julgamento da exceção de incompetência e da escuta telefônica, bem como a inépcia da denúncia. A ordem foi denegada pelo TRF3 nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ESCUTAS TELEFÔNICAS REGULARES. JUSTA CAUSA PRESENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Firmada a competência da autoridade impetrada para processar e julgar o feito de origem, em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 102.324, na medida em que, se coube ao juízo de origem ultimar as medidas de reserva de jurisdição no curso da denominada 'Operação Downtown', incluindo as suas ramificações, com a prorrogação de sua competência, dada a conexão entre os fatos ocorridos em São Paulo e aqueles ocorridos em Belo Horizonte, não há razão jurídica que justifique a pretendida declaração de sua incompetência para processar e julgar as ações penais respectivas, de modo que sem vício a decisão que rejeitou a exceção de incompetência arguida pela defesa, com base no art. 108 do CPP, e não em seu art. 116, que versa sobre situação diversa.

2. Denúncia hígida, vez que atende às exigências do art. 41 do CPP, descrevendo com clareza os fatos ilícitos supostamente praticados pelo paciente, na condição de 'principal operador da mesa da Credit' (leia-se Credit e Tour Câmbio e Turismo Ltda.), respondendo diretamente aos seus sócios e corréus João Sancho Nogueira Neto e Waldir dos Santos Nogueira, de onde se extrai que 'fejtntre janeiro de setembro de 2008, os sócios da Credit, Waldir e João e o operador de câmbio Nidson contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs' (fl. 996); e, 'Nidson, por seu turno, funcionário de confiança de João e Waldir, atuava diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo o contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações, tudo sob orientação dos sócios da Credit'.

3. A denúncia possibilitou ao paciente o exercício regular do contraditório, segundo se infere de sua resposta à acusação, onde houve impugnação específica a todas as imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, independentemente da capitulação legal que lhes foi atribuída (arts. 4º, *caput*, e 22, ambos da Lei n. 7.492/1986), que, como se sabe, comporta correção no curso do procedimento, nos termos do arts. 383 e 384 do CPP, sem qualquer ofensa por si só à ampla defesa.

4. Interceptações telefônicas regulares, de acordo com os esclarecimentos da autoridade impetrada, na medida em que teriam sido deferidas após 'minuciosos relatórios apresentados pela autoridade policial, os quais relatavam a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva', 'sempre precedidas de parecer do Ministério Público Federal que, além de órgão acusador, atua nos autos na condição de *custus legis*', regularidade, aliás, que já teria sido 'objeto de apreciação no *Habeas Corpus* n. 2008.03.00.038436-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, que entendeu a decisão deste Juízo encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais'.

5. Ordem denegada."

Inicialmente, em relação à alegada incompetência do Juízo e à nulidade do julgamento da exceção de incompetência, colho as seguintes informações prestadas pelo Juízo singular:

"NIDSON MARTINS AIRES foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outras pessoas, nos Autos n. 0011765-78.2010.403.6181, em razão da prática de crimes, em tese, tipificados nos arts. 4º e 22 da Lei n. 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal (fls. 906-926).

[...]

Devidamente citado (fl. 990), o recorrente apresentou resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e ilicitude das provas originadas da interceptação telefônica (fls. 1.063-1.106).

As questões preliminares arguidas em sede de resposta à acusação pelos acusados foram afastadas pela decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 1.197-1.199v).

A defesa de NIDSON MARTINS AIRES opôs exceção de incompetência, argumentando que não haveria elemento de conexão apto a vincular a competência desta Subseção Judiciária e, em consequência disso, os autos

deveriam ser processados e julgados perante a Justiça Federal de Minas Gerais.

A exceção foi autuada em apartado, distribuída por depência e registra sob o n. 0000699-28.2015.403.6181. em sentença proferida em 20 de fevereiro de 2015, este Juízo reafirmou a competência desta 2.ª Vara, tendo em vista que não houve qualquer inovação fática ou jurídica quanto ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de jurisdição" (e-STJ, fls. 1.755-1.756).

A exceção de incompetência está prevista nos arts. 108 e 109 do CPP, que estabelecem, *in verbis*:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declara-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante consignado nas informações, a exceção oposta pela defesa foi autuada em apartado e posteriormente decidida pelo Juízo sentenciante, que concluiu, com base no julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, nos Autos CC 102.324/MG, ser competente para o processamento e julgamento do feito.

Assim, verifica-se que o processo obedeceu a norma de regência, cabendo ao próprio Juízo excepto a apreciação da exceção de incompetência, razão pela qual não há falar em nulidade do seu julgamento.

Quanto à competência, esta Corte já examinou o tema, por ocasião do julgamento do CC 102.324/MG, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pela Terceira Seção que concluiu haver conexão probatória entre os supostos delitos praticados por doleiros localizados em São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"Conforme relatado, a partir da 'Operação Downtown', realizada em São Paulo, foram investigados doleiros naquela localidade e, no curso da investigação, encontrou-se atuação de doleiros na cidade de Belo Horizonte/MG, o que poderia ensejar possível conexão entre os delitos. Em princípio, verifica-se presente a conexão entre os crimes referidos, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações, em tese, apresentam liame lógico, incidindo a regra contida no art. 76 do Código de Processo Penal.

Observa-se que existe ligação entre os doleiros atuantes em Belo Horizonte e doleira de São Paulo, como bem destacou a Subprocuradora- Geral da República em seu parecer (fl. 524):

É que a maioria dos diálogos telefônicos de RODRIGO MANCINI VILLELA, JOÃO SANCHO NOGUEIRA NETO, WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA e NIDSON MARTINS AIRES, transcritos pela autoridade policial, é travado com MARIA HELENA, conhecida pela alcunha de ZUM, que, segundo o Relatório de Inteligência Policial de fls. 04/268, é a investigada que opera as maiores quantias de moeda estrangeira e remessa ilegal de divisas para o exterior.

Ademais, ao ser ouvido pela autoridade policial, RODRIGO MANCINI VILLELA afirmou: "(...) QUE esporadicamente faz comércio de moeda estrangeira, dólares norte-americanos e euros; (...) Que a principal pessoa com quem negocia moeda estrangeira é a chinesa de nome ZU; (...) QUE tem no máximo dez clientes de câmbio; QUE ZU era a cliente que mais procurava o declarante (...) " (fls. 300/303.

Prescreve o art. 78 , inciso II, do Código de Processo Penal: Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.

Ressalta-se que, na espécie, a competência será determinada pela prevenção, visto não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do mencionado dispositivo.

Assim, sendo o suscitado o primeiro a atuar no processo, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando as medidas de busca e apreensão e as prisões cautelares dos acusados, a competência para processar e julgar o feito é daquele Juízo. Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado."

De fato, o art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no *simultaneus processus*, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que se verifica na espécie.

Assim, evidenciada a conexão instrumental entre os processos, firma-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 78, II, "c", do CPP.

A corroborar tal entendimento, o seguinte julgado desta Corte:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção.

2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados – troca de mensagens em comunidade virtual – implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante." (CC 116.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/2/2013).

Outrossim, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.
4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

A denúncia narra os seguintes fatos:

"[...]

Em 2008, foi deflagrada a denominada *Operação Downtown*, que culminou na promoção de várias ações penais em face de diversos operadores do mercado clandestino de câmbio. O incluso inquérito policial foi instaurado, conforme descreve sua portaria inaugural (fls. 2) objetivando 'a apuração das circunstâncias em que se deram os fatos e a responsabilidade criminal do NÚCLEO DE MINAS GERAIS', constituído pelos acima nominados que possuíam, na condição de doleiros, intenso relacionamento comercial espúrio com os operadores do mercado clandestino de câmbio que operava nesta capital.

As investigações então realizadas, caracterizadas, inicialmente, entre janeiro e setembro de 2008, pelo monitoramento telefônico de diversas linhas fixas e móveis em pelo menos três Estados da União, acabou por descortinar um conjunto de grupos de doleiros, denominados pelo DPF de 'células' e que se relacionavam conforme esquema gráfico apresentado às fls. 11 dos autos e abaixo reproduzido.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que Rodrigo e a *Credit e Tour* respondiam, conforme relatório de fls. 12/259 dos autos petas células nº 11 e 13, respectivamente, as quais apresentavam intenso relacionamento com 'Maria Helena', alcunha adotada pela chinesa Zhou MiaoJuan, que operava a partir da cidade de São Paulo respondendo pela célula n. 7 e cujos diálogos exemplificativos encontram-se às fls. 96/120 dos autos.

A *Credit e Tour Câmbio e Turismo Ltda.*, cujo nome fantasia é *Minas Câmbio*, possuía, assim como Rodrigo, domicílio fiscal em Belo Horizonte e tinha os irmãos Waldir e João, conforme declarou João às fls. 311-312, como sócios-proprietários. Nidson era o principal operador de mesa da *Credit e* respondia diretamente aos sócios. Os três, responsáveis pelas operações ilícitas conduzidas pela empresa à revelia do Bacen, preferiram silenciar quanto aos fatos quando se procurou ouvi-los em sede policial (fls. 311-312, 319-320 e 329-330).

[...]

2. *Credit e Tour Câmbio e Turismo Ltda.*

Entre janeiro de setembro de 2008. os sócios da *Credit*, Waldir e João e o operador de câmbio Nidson contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs.

A título de exemplo, reproduzimos abaixo alguns dos diálogos travados pelos acima nominados ou pelos empregados da *Credit*, a saber, MARCO AURELIO FERREIRA, GERALDO DUARTE DE MEDEIROS e ELITON DOS RES, com seus contrapartes nas operações de câmbio (vide DVDs com relatórios policiais às fls. 718 dos autos).

[...]

João e Waldir, como efetivos sócios e administradores do empreendimento, geriam o negócio, planejando e organizando as atividades da *Credit e* controlando os resultados das operações cursadas no mercado de câmbio manual e no de transferências internacionais clandestinas. Nidson, por seu turno, funcionário de confiança de João e Waldir, atuava diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações, tudo sob orientação dos sócios da *Credit*.

[...]

Também na residência de Waldir foram apreendidos US\$ 20,000,00 (vinte mil dólares) em espécie sem qualquer comprovação de origem lícita e não declarados ao Fisco, conforme se observa pelas declarações de ajuste anual acostadas às fls. 846-858 dos autos.

Temos ainda, pelos diálogos transcritos acima, que muitas das operações referem-se a operações de compensação internacional de créditos, usualmente conhecidas como 'dolar-cabo', quando uma conta em banco estrangeiro é creditada em moeda estrangeira a pedido do cliente enquanto o valor correspondente em moeda estrangeira ou nacional é por ele entregue, no Brasil, ao doleiro, em espécie, cheques ou crédito bancário.

Os documentos apreendidos às fls. 159-161 verso do Apenso VI contendo instruções para *Wiring Transfers* comprovam que a *Credit* realizava remessa ilegal de valores ao Exterior, sendo as instruções de fls. 160, no valor de cinco mil dólares e datada de 21.08.2008 endereçada 'Aos cuidados de NIDISON (sic)'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, no Apenso VIII, referente ao resultado da busca conduzida na Xavante Turismo, também controlada pelos sócios da Credit podem ser observados documento relativo a realização de transferência internacional no valor de vinte mil dólares (fl. 20) e relação de clientes e seus respectivos saldos, acompanhados dos serviços oferecidos, entre eles, 'Cabo' (fl. 23). Observa-se, finalmente, pelos extratos bancários da conta corrente nº 14.091-O mantida pela Credit junto ao Banco do Brasil (fls. 723-823 dos autos prindpais) que ela era essencialmente operada como um mecanismo de conversão de cheques, DOCs o TEDs em moeda corrente, através de operações de crédito, normalmente depósitos, reiterados, seguidos de uma ou mais transferências a débito.

Ou seja, essa conta corrente servia, coma é usual entre os operadores do mercado clandestino de câmbio, apenas para liquidar operações de compra e venda de moeda estrangeira não cursadas em espécie. (e-STJ, fls. 1.438-1.442).

No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – que, juntamente com os sócios da empresa, "contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs", além de atuar "diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações" –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* OBJETIVANDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS, COM USO DE CONTAS NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA ORIUNDA DA SUÍÇA, POR IRREGULARIDADES NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. REQUISITOS PARA A DENÚNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, E LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO, AUTORIZANDO O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (ART. 5º *CAPUT*, CP), ANTE ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS NO EXTERIOR. CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE, ANTE INDÍCIOS DE QUE OS VALORES ESPÚRIOS SÃO PRODUTO DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA (ART. 7º, I, 'B', DO CP). INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR VALOR DO DANO CAUSADO PELO CRIME. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*.

I - **A transferência de investigação criminal** inicialmente aberta na Suíça para o Brasil, com concordância das autoridades respectivas de ambos os Países, sem ressalvas, **encontra respaldo em convenções internacionais de cooperação jurídica** das quais o Brasil é signatário, **pois há previsão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ampla cooperação entre os países.

II - Havendo descrição na Denúncia de que os **valores existentes em conta no exterior são oriundos da prática de crimes**, e existindo **elementos probatórios mínimos** a embasar tal imputação, não há que se falar em falta de **justa causa** para a Ação Penal ou **inépcia da denúncia** por inexistência de descrição dos crimes antecedentes.

III - Embora os supostos **atos de lavagem de dinheiro** tenham sido praticados **no exterior, aplica-se a lei brasileira** caso haja indícios de que tal lavagem é decorrente de **crimes praticados contra a Administração Pública Brasileira**, aplicando-se, no caso, o princípio da extraterritorialidade (**art. 7º, I, 'b', do CP**).

IV - Discussões acerca do valor do dano causado pelo crime não são cognoscíveis pela via do *Habeas Corpus*, eis que tal remédio constitucional destina-se a tutelar o direito de ir e vir, de modo que a questão do valor do dano, por si, é estranha ao *writ*.

V - Recurso conhecido parcialmente, e desprovido. " (RHC 80.618/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2017, grifos no original).

Por fim, em relação à alegada ausência de fundamentação da decisão que deferiu as escutas telefônicas e suas posteriores prorrogações, o recurso também não merece prosperar.

Como cediço, o procedimento do *habeas corpus* é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na hipótese, o processo não foi instruído com a decisão que deferiu as interceptações telefônicas e suas posteriores prorrogações, o que inviabiliza o exame de seus fundamentos e de eventual constrangimento ilegal.

Ainda que assim não fosse, colho do parecer ministerial exarado nos autos do *habeas corpus* originário perante o TRF3 os seguintes excertos elucidativos acerca do tema, os quais adoto como razão de decidir:

"No que tange ao vício relativo a *delatio criminis* inqualificada, pela leitura da mídia de fl. 1.495, mormente às fls. 02-10 do 112 volume, denota-se que, no dia 5/5/2008, a Autoridade Policial, escudada pelo relatório inicial para pedido de interceptação telefônica, representou pelo início da interceptação telefônica dos TMCs (11) 7862-2725 e 3129-5787 para fins de subsidiar investigação relativa à evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/1986) e lavagem de dinheiro decorrente de tráfico internacional de drogas (art.)º da Lei n. 2.9.613/98), em virtude do acervo probatório formado por investigação preliminar policial dando conta de que um cidadão chamado TAREK MOURAD teria envolvimento com Africanos ligados ao tráfico internacional de drogas, e, com o lucro destas conduta ilícita, estaria internalizando dinheiro 'sujo' e o trocando por moedas estrangeiras com depósitos no Exterior para "clientes" interessados.

A pesquisa preliminar realizada pela Polícia Federal consistiu na consulta dos bancos de dados disponíveis dando conta da sociedade de TAREK com empresas suspeitas de descaminho, bem como por vigilância policial de campo confirmando que indivíduos de origem africana frequentavam as empresas de TAREK em condutas muito suspeitas, conforme fls.03-06 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12 volume da mídia acostada às fls.1495 do *writ*.

A Polícia Judiciária da União também esclareceu a impossibilidade de prosseguimento da investigação nos métodos tradicionais de investigação policial, haja vista que, fatalmente, conduziriam à ineficácia do trabalho em razão da ciência dos alvos da atividade persecutória estatal.

Portanto, ao contrário do ventilado na impetração, a interceptação telefônica não se iniciou, exclusivamente, com base em notícia criminis inqualificada (delação anônima), na medida em que, diante de investigação preliminar e prudente, for constatada a verossimilhança dos indícios iniciais de conduta delitiva e sua autoria, aptos ao deferimento da interceptação telefônica." (e-STJ, fls. 1.839-1.840).

Como se vê, o pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação da Polícia Federal voltada à apuração de existência de quadrilhas compostas por doleiros que, atuando sem autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), trocavam dinheiro em real no Brasil por depósitos e transferências bancárias efetuadas no Exterior em moeda estrangeira, tais como euro, dólar e yen, em prática ilícita conhecida como "dólar-cabo", que foi precedida de denúncia anônima e de investigação preliminar.

Desse modo, não se verifica nulidade apta a justificar a intervenção desta Corte, por ausência de ilegalidade ou ofensa ao devido processo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0025987-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.772 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006992820154036181 00117657820104036181 00159108620164030000
117657820104036181 201603000159109 2016187316 6992820154036181

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIDSON MARTINS AIRES
ADVOGADOS : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469
JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S) - MG102766
RICARDO QUINTINO SANTIAGO - MG046685
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO - MG099100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO
CORRÉU : WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA
CORRÉU : RODRIGO MANCINI VILLELA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.